

PROJETO DE LEI N° 3337, DE 2015

Dispõe sobre a cessão de créditos da Dívida Ativa da União a pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao artigo 7º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, a seguinte redação e insere artigo onde couber:

Art. 7. As seguintes medidas poderão ser adotadas pela autoridade competente como instrumento de transação:

I- parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais;

II – redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício, isoladas e dos juros de mora;

III - utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 30 de dezembro de 2015, para a quitação de débitos tributários em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2016, nos termos da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015.

§ 1º Nos parcelamentos de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado pela variação Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que o suceder, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida transacionada até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º As parcelas resultantes da consolidação do débito não poderão ser inferiores a 1% (um por cento) do faturamento mensal da empresa, declarado no exercício anterior à adesão, exceto as 60 (sessenta) últimas parcelas, as quais compreenderão 1/60 (um sessenta avos) do saldo devedor.

Art X. Os honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos nos termos do art. 85, § 19, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão destacados proporcionalmente do valor pago à União pelo cessionário.

Sala das Sessões em 26 de outubro de 2016.

Justificação:

A presente emenda visa preservar os honorários sucumbenciais aos advogados públicos, tal como previsto no Novo Código de Processo Civil (CPC), e no texto inicial do projeto. O texto inicial nos parece ser razoável, já que os honorários serão proporcionais ao valor pago à União e não sobre o valor total da dívida. Os honorários são verbas de natureza privada, tanto que não mais constam no orçamento da União para o ano de 2017, cumprindo determinação legal do CPC.

Deputado Rodrigo Martins
PSB/PE